	15-40DEA 790
	Q
	2
	7
	۳
	Ļ
	ч
	``
	Ц
	15
	ä
	ώ
	α
	ц
	$\mathcal{L}$
	۲
$\circ$	٦
	2
_	ř
Ш	$\sim$
⋝	й
	C
=	Ť
ш	ď
0	7
Ĭ	ü
$\Box$	₫
ш	u
0	DO CÓDIAO: AZBEAKBE-10F609AD-DE863555-A
Ō	~
٦,	٥
ᆏ	•
₩.	ç
$\subseteq$	≗
4	3
≤	5
2	7
$\sim$	٠
$\subseteq$	g
∝	Ł
⋖	7
ゔ	÷
Ξ.	٤.
ō	a
Ф	_
a)	7
ŧ	à
ā	2
Ē	Ų
늘	7
약	₹
<u>.</u>	7
÷5	č
~	
ぉ	2
ŏ	C
$\subseteq$	à
<u>.</u>	÷
$\overline{\mathbf{s}}$	σ
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	÷
<u></u>	=
<u> </u>	č
₽	ō
₪	٩
<u>o</u>	
ste document	2
⋾	Ŧ
S	2
ಕ	4
0	7
ŧ	,
ŝ	
ш	ģ
	ď
	ă
	9
	C
	poferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e informe o código
	ζ
	2
	.7
	₽
	Ċ

Publicado i do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 _/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº566/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11020/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Nelson Raimundo Pinheiro Campos (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1103/2021-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- 10.2. Dar quitação ao Senhor Nelson Raimundo Pinheiro Campos, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE;
- **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

	707
	1110001
E MELLO.	
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
MANOEL (	· ^ : - :
por MARIO	Commercial
gitalmente	- L
assinado di	
umento foi	H //
Este docui	A chie o co.
	, ,

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº566/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.3.1.** Ausência de justificativas sobre o saldo existente na conta "Valores em trânsito realizáveis a curto prazo";
- **10.3.2.** Ausência de justificativas sobre saldo existente na conta "Dívida ativa não tributada":
- **10.3.3.** Ausência de justificativas sobre o saldo existente na conta "Financiamentos Internos";
- 10.3.4. Não houve publicação dos balanços (orçamentários, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o artigo 9°, da Lei Complementar n° 06/1991 c/c o artigo 109 caput da Lei Federal n° 4.320/1964;
- 10.3.5. Não foi feita a auditoria de gestão no SAAE. Consequentemente, não foram encaminhados ao TCE-AM, por ocasião da prestação de contas anual, os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Gestão, o Certificado de Auditoria e o Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente, documentos esses exigidos pelo artigo 10, inciso III, da Lei n° 2.423/1996 (LOTCE/AM) e pelo artigo 184, §2°, inciso III, da Resolução TCE n° 04/2002 (RITCE/AM):
- 10.3.6. Não constatamos documentos comprovando que foi dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, a nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação, artigo 16, da Lei nº 8.666/1993;
- **10.3.7.** Ausência da implantação de Cadastro de fornecedores, conforme dispõe o artigo 34 da Lei n° 8.666/1993;
- 10.3.8. Desatualização do Portal de Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a Lei Complementar nº 131/2009 e seu regulamento, Decreto nº 7.185/2010;
- 10.3.9. Ausência de justificativas sobre se os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (Constituição Federal artigo 40, §13, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1988); esclarecendo ainda, se o SAAE, repassou ao INSS as contribuições retidas desses servidores e recolheu a sua contribuição sobre a folha de salários (Constituição Federal, artigo 195, inciso I, alínea "a", incluído pela Emenda Constitucional 20/1988;

	í
	Ļ
	Ç
	STALLOCOLD CACCOLOT LOLALICE
	į
	9
	į
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
MELLO.	3
Ш	ç
Σ	Ļ
Ы	ì
0	L
Ξ	Ļ
8	L
Ö	1
O MANOEL COELHO	
9	=
₹	,
0	
MARIC	
₹	
ö	-
ā	4
ţ	
ä	
ij	
dig	
용	
пã	
SSi	
ä	=
9	
ž	//
Ĭ.	
2	-
ğ	-
ste documento foi assi	
Ш	
	-
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
Dα	/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº566/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3.10. Ausência de justificativas sobre se os cargos comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE- Parintins, estão previstos em lei, dado o paradigma oriundo do parágrafo 1°, inciso II, alínea "a", do artigo 61, da CF/1988;
- 10.3.11. O certificado de Regularidade do FGTS-CRF, teve o prazo de validade expirada antes da assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3°, da CF/88, c/c o art. 29, IV, de Lei n° 8.666/93;
- 10.3.12. Certidão de Secretaria da Receita Federal, positiva com efeitos de negativa de débito relativo aos Tributos Federais e a Dívida ativa da união, foi emitida após a assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3°, da CF/88, c/c o art. 29, III, da Lei n° 8.666/93;
- **10.3.13.** Ausência da nota de empenho do termo de contrato, como exige o artigo 60 da Lei nº. 4320/1964;
- 10.3.14. Não consta ato de designação de servidor para atuarem como fiscal, de forma a acompanhar a execução do contrato, como determina o art. 67, da Lei n° 8666/93;
- 10.3.15. Não consta nos autos a relação dos servidores que foram beneficiados com passagens aéreas, nem bilhetes e/ou tickets, comprovando sua utilização;
- 10.3.16. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II, art. 30, da Lei nº 8.666/93);
- 10.3.17. Comprovação fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tornou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto de licitação (inciso III, art. 30, da Lei n° 8.666/93);
- 10.3.18. Ausência de indicação do recurso de despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece o inciso IV do art. 30 do Decreto nº 5450/2005, § 2º, inciso III, do artigo, c/c o art. 14 da lei nº 8.666/93;
- **10.3.19.** Ausência de ato designatório do pregoeiro e da equipe de apoio (inciso VI do art. 21 do Decreto n° 3.555/2000);

	1
	Ĺ
	5
	0000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 100
	7
	Č
or MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	2
<b>AELL</b> (	(
Ē	ζ
1ANOEL COELHO DE	Ļ
Ĭ	
9	L
СС	1
В	
Ā	7
Σ	
MARIO	-
₹	j
ŏ	(
je l	-
ner	1
ital	1
dig	
용	
sing	9
as	1
ō	
ento	1
ЭWг	1
locu	-
te	1
Est	-
	4
	3
	į

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº566/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.3.20. Foi respeitado o prazo de oito dias uteis entre a divulgação da licitação, publicação do aviso do edital e a realização do evento (art. 4°, inciso V da Lei n° 10520/2002);
- **10.3.21.** Ausência de justificativa emitida pela autoridade competente (art. 3°, inciso I e art. 7° inciso V da Lei n° 10520/2002);
- **10.3.22.** Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei n° 8.666/93, c/c §§ 2°, 3°, 4° e 5°, deste mesmo artigo;
- 10.3.23. No tocante às despesas do serviço autônomo de água e esgoto de Parintins, com aquisição de combustível, observamos a ausência de um controle a inexistência de um mapa sobre o uso do mesmo, com identificação dos motoristas, motivo do deslocamento, trajetória e quilometragem, justificar o motivo;
- **10.3.24.** Não consta nos autos, publicação trimestral na Imprensa Oficial, dos preços registrados, como exige o § 2° do art. 15, da Lei n° 8.666/93;
- 10.3.25. A certidão de negativa de débito trabalhista, certidão negativa de débito da SEFAZ, certificado de regularidade do FGTS, expirou o prazo de validade antes da assinatura do ajuste, contrariando o art. 195, § 3°, CF/88, c/c o art. 29, III e IV, da Lei n° 8.666/93;
- **10.3.26.** Ausência de manifestação do controle interno, dentre outras exigências legais, contrariando o disposto no art. 21, inciso 15, da Lei Complementar n° 009/2011;
- 10.3.27. Ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE Parintins, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis, conforme determina o artigo 94 da Lei nº 4.320/64;
- 10.3.28. Ausência de justificativas sobre o controle de almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei n° 4.320/64;
- 10.3.29. Ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (certificado e/ou declaração de comparecimento etc.) e afins, com nome das empresas transportadoras (veículos fluvial, aéreo), juntamente com resolução legislativa com justificativas

	c
	2
	Д
	چ
	Ą
	5
	32
	ý
	ŭ
	۲
ELCO	PERCOAD-DERRASSAS-
∺	č
ĭ	EG
Щ	5
$\overline{}$	ù
皇	S B
긂	٩
ō	ŭ
MANOEL COELHO DE	NO. A7REA5RE-1CESCGAD-DER63555-4CDEA790
피	ċ
9	ڄ
₹	Ś
2	c
nente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ď
₹	5
≥	Ţ
ğ	٥
e	ع
e T	9
Ĕ	\sqr
<u>ੜ</u>	2
ij	5
ŏ	٤
g	α
Si.	to am on hr/sper
nento foi assinado diç	ţ
ō	7
2	2
en	ξ,
Ē	÷
ಸ	=
ŏ	1
ste	0
ш	מסססטב
	ď
	Č
	ferência
	č
	år
	₹

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº566/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

quanto os valores de diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados, com transparência e motivo de custo benefício das viagens, já que envolve custos de valores ao erário municipal, com despesas de diárias do Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de Parintins -SAAE, em cumprimento ao Princípio da Transparência;

- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 19<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 16 de Junho de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares. Procuradora-Geral. em substituição.

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição